

## **PARECER Nº , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar, do Senador Renato Casagrande, que altera a *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte fabricantes de bebidas não-alcoólicas.*

**RELATOR:** Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 642, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, altera, nos termos indicados na ementa, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O primeiro artigo da proposição altera a redação do inciso X do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) fabricantes de bebidas não-alcoólicas a opção pelo Simples Nacional. O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da lei que se originar do PLS no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

A justificação enuncia que a indústria de bebidas não-alcoólicas no Brasil é hoje dominada por grandes multinacionais e a concentração de mercado deve-se ao beneplácito dos órgãos de defesa da concorrência e à ação do Governo federal, que instituiu sistema perverso de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por alíquota específica. Assim, as pequenas fabricantes pagam proporcionalmente mais IPI do que grandes empresas, pois seu produto é mais barato, mas o imposto é cobrado em valores fixos, independentemente do preço final de venda das bebidas. Como grande parte das empresas fabricantes de bebidas não-alcoólicas enquadra-se

nos limites do Simples Nacional, a intenção do projeto é permitir a sua inclusão no regime simplificado, o que resultará em diminuição da carga tributária. A mudança proposta possibilitaria a desconcentração do mercado de bebidas não-alcoólicas e o aumento da concorrência no setor, beneficiando o consumidor e preservando milhares de empregos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O PLS havia sido distribuído ao Senador LEOMAR QUINTANILHA para confecção de relatório, que foi anexado ao processado, mas não apreciado. Em virtude do afastamento do nobre colega do exercício do mandato, a proposição foi redistribuída, cabendo-nos a honra de relatá-la. Valemos do bem elaborado relatório já apresentado, com as atualizações pertinentes.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 642, de 2007 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a promoção da mudança é adequado, a teor do art. 146, III, *d*, da CF. Apesar da possibilidade de modificação de alguns dispositivos da LCP nº 123, de 2006, por meio da edição de lei ordinária, em virtude de várias das matérias nela tratadas não serem reservadas constitucionalmente à lei complementar, no presente caso exige-se norma de hierarquia superior. Isso porque a lista dos segmentos cujo ingresso no regime simplificado é vedado, contida no art. 17 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é parte integrante da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs. Certamente, a

definição geral de um regime favorecido deve conter, com precisão, o seu âmbito de abrangência.

No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a possibilidade da adesão das MPEs do segmento de bebidas não-alcoólicas ao Simples Nacional representará, sem dúvida, grande diminuição da carga tributária para as empresas beneficiadas, já que seriam tributadas pelo Anexo II da LCP nº 123, de 2006.

Lembramos que após a apresentação do PLS nº 642, de 2007 – Complementar, a sistemática de tributação de bebidas foi alterada. Efetivamente, o art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, promoveu profunda alteração na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao inserir nessa norma vários artigos versando sobre a tributação das chamadas bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas de malte). A alteração legislativa tratou do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização desses produtos.

As alterações, resumidas abaixo, tiveram como finalidade corrigir distorções no sistema, que vinham onerando desproporcionalmente as empresas do setor. A legislação anterior tratava as bebidas afetadas de forma idêntica, sem atentar para as diferenças das mercadorias, sobretudo no que tange ao preço. Diante disso, as pequenas e médias produtoras de bebidas, que vendiam produtos a preços mais baixos para competir com as grandes empresas, eram extremamente prejudicadas.

Relativamente ao IPI, aplicam-se aos produtos referidos as alíquotas previstas na Tabela de Incidência desse Imposto (TIPI), constante do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos em comento passou a ser feita com base nas alíquotas de 3,5% e 16,65%, respectivamente, admitido o crédito das pessoas jurídicas industriais nas operações de revenda (art. 58-I). Anteriormente, o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, enunciava as alíquotas de 2,5% e 11,9%. O art. 58-J manteve o regime especial de tributação então vigente no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, mas incluiu nele o IPI e **alterou substancialmente a forma de apuração**, que passou a ser em função do **Valor Base**, expresso em reais

ou em reais por litro, **discriminado** por tipo de produto e por marca comercial, definido a partir de um **Preço de Referência** determinado pelo preço médio de venda das mercadorias no varejo, ou praticado pelo importador, pelo industrial ou pelo encomendante. A distinção entre os produtos poderá considerar a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal (§ 9º do art. 58-J).

Para fixação do Valor Base, o Poder Executivo adotará até 70% do Preço de Referência do produto – que poderá ser reduzido e restabelecido – ou seu preço de venda praticado pelo importador, pela pessoa jurídica industrial ou pelo encomendante. O Valor Base é divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de seu sítio na *internet* e vigora a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação (art. 58-L).

No regime especial, as alíquotas do IPI são estabelecidas pelo Poder Executivo, por classificação fiscal, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% e 11,9%, respectivamente, incidentes sobre o Valor Base (art. 58-M).

Assim, nota-se que parte da problemática descrita na justificação do PLS nº 642, de 2007 – Complementar, foi solucionada após a apresentação do projeto por meio da Lei nº 11.727, de 2008, pois, atualmente, considera-se, no momento da incidência das alíquotas do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as bebidas frias, o valor de venda dos produtos no varejo. Ou seja, a distorção então existente no mercado de bebidas, ocasionado pelo tratamento tributário anti-isonômico relativo à incidência das alíquotas específicas iguais sobre produtos com preços diferentes, está equacionada.

Contudo, a sistemática adotada pela Lei nº 11.727, de 2008, aplica-se às grandes empresas e, portanto, com maior capacidade tributária, **da mesma forma** que às médias e pequenas, **sem diferenciação**. Nesse sentido, a previsão contida no PLS, de participação das MPEs fabricantes de bebidas não-alcoólicas no Simples Nacional, **complementa** as modificações legislativas mais recentes implementadas pela Lei nº 11.727, de 2008, mormente quando não há justificativa plausível ou razoável para excluir essas empresas do regime simplificado.

Desse modo, aprovado o PLS, às MPEs fabricantes de bebidas não-alcoólicas serão dadas duas opções: permanecer no sistema de tributação previsto na Lei nº 11.727, de 2008, ou partir para o Simples Nacional,

lembrando que, neste caso, a mudança beneficiará as MPEs do setor de forma mais ampla, pois abrangeirá uma maior quantidade de tributos.

Essa vantagem competitiva para os pequenos produtores terá importante reflexo positivo sobre o mercado de bebidas não-alcoólicas, pois será um vetor de desconcentração, indo no sentido inverso da tendência às fusões e da absorção das pequenas empresas pelas grandes. A concorrência no setor irá aumentar, em benefício do consumidor. Por consequência, um segundo efeito da medida será dar maior peso às empresas nacionais em relação às estrangeiras no mercado de bebidas não-alcoólicas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator